

## Visão do Direito



Zilmar Antonio Drumond

Mestre em direito pelo UniCEUB e procurador regional eleitoral do Distrito Federal

# Empate e legalidade: julgamento de habeas corpus no colegiado da Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral, tradicionalmente voltada à fiscalização do processo democrático e à lisura das eleições, passou nos últimos anos por um importante alargamento de competência. Por força da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inquérito nº 4435, reconheceu-se que os crimes comuns conexos aos crimes eleitorais devem ser julgados pela própria Justiça Eleitoral. A consequência prática foi imediata: Os processos da Operação Lava-Jato foram remetidos à Justiça Eleitoral e, com eles, renomados advogados criminalistas passaram a atuar com frequência neste ramo especializado, trazendo consigo sua expertise em processo penal — e, em contrapartida, a necessidade de compreender os institutos e

peculiaridades do processo penal eleitoral.

Esse movimento trouxe desafios interpretativos. Um dos mais sensíveis diz respeito à solução jurídica diante do empate em julgamentos de habeas corpus nos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs). Advogados têm sustentado, equivocadamente, que, diante da alteração promovida pela Lei nº 14.836/2024, a aplicação do art. 615, §1º do Código de Processo Penal (CPP), que prevê decisão favorável ao réu em caso de empate em recurso em sentido estrito. Contudo, essa norma não se aplica ao habeas corpus.

O art. 615, §1º está no Título II – Do Processo em Grau de Recurso, Capítulo I – Do Recurso em Sentido Estrito, com aplicação restrita aos recursos criminais típicos. Já o habeas corpus está regulado no Título III – Dos

Processos Especiais, Capítulo X – Do Habeas Corpus e do Mandado de Segurança. Lá está o art. 644, parágrafo único, que dispõe expressamente: “Se o julgamento não se completar, por falta de maioria, o presidente da Câmara ou turma terá voto de desempate.”

Ignorar o art. 644 para aplicar o 615 é descuidar de norma específica em favor de regra geral, contrariando princípios elementares de hermenêutica. O habeas corpus é ação autônoma com rito próprio. Quando a lei prevê de forma clara o voto de qualidade do presidente, não há espaço para se invocar outra regra por conveniência. O princípio da legalidade, especialmente no processo penal, exige observância estrita das normas aplicáveis ao caso concreto.

Na Justiça Eleitoral, há reforço

normativo. O Código Eleitoral (art. 28, §1º) e os regimentos internos dos TREs confirmam que, em caso de empate, o presidente da Corte profere voto de desempate. Essa solução é compatível com a lógica institucional de tribunais com composição votante paritária, em que o voto do presidente assegura a conclusão do julgamento.

A defesa da liberdade deve respeitar a legislação vigente. Não se promove garantismo jurídico com inovações interpretativas ou atalhos convenientes. O habeas corpus é, sim, um instrumento essencial de tutela da liberdade, mas ele também está sujeito ao devido processo legal — e nele se inclui, na Justiça Eleitoral, o voto de qualidade do presidente em caso de empate, como previsto expressamente na legislação processual penal e eleitoral.

## Visão do Direito



Hugo Funaro

Sócio do Dias de Souza Advogados Associados, é mestre em direito econômico e financeiro pela USP

# Ameaça ao desenvolvimento regional

A Emenda Constitucional 132/2023 reformulou a tributação sobre o consumo no Brasil, criando o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), em substituição ao ICMS, ISS, PIS e Cofins.

Para suavizar a transição ao novo modelo, a União comprometeu-se a compensar financeiramente as empresas pelas perdas decorrentes da redução de certos benefícios onerosos de ICMS, como aqueles voltados à atividade industrial. O objetivo é preservar a segurança jurídica e fomentar o desenvolvimento regional, evitando que a perda abrupta de incentivos estaduais prejudique empreendimentos que deles dependem para manter suas operações.

Três grupos de beneficiários da compensação foram definidos: (1) titulares de benefícios convalidados pela LC 160/2017 e concedidos até 31/5/2023; (2) empresas que migraram para outros programas entre 31/5/2023 e 20/12/2023; e (3) projetos automotivos incentivados pela União, nos termos no art. 11-C da Lei 9.440/1997 e nos arts. 1º a 4º da Lei 9.826/1999, com a finalidade de estimular o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste

e Centro-Oeste.

Como não foi fixado prazo final para a concessão de benefícios de ICMS às empresas do setor automotivo detentoras dos incentivos federais mencionados, elas têm direito de ser compensadas financeiramente, inclusive, por novos benefícios estaduais obtidos até o final do período de transição para o IBS (31/12/2032).

Tal tratamento diferenciado se justifica para atender aos objetivos constitucionais de redução das desigualdades regionais e sociais: de um lado, trata-se de empreendimentos com alto potencial de geração de novas receitas, tributos e empregos, notadamente em razão da intersecção de fluxos econômicos associados à cadeia de suprimentos; de outro, os incentivos são essenciais para contrabalançar os maiores custos de produção e logísticos suportados por empresas localizadas em regiões distantes dos grandes centros consumidores.

No entanto, a Lei Complementar 214/2025, ao regulamentar o mecanismo de compensação financeira, ignorou essa peculiaridade e só autorizou a Receita Federal do Brasil a habilitar benefícios de ICMS concedidos até 31/5/2023 ou migrados até 20/12/2023, excluindo da

compensação as empresas do setor automobilístico detentoras de incentivos federais regionais que tenham obtido — ou venham a obter — benefícios de ICMS após as referidas datas. Com isso, os pedidos de compensação tendem a ser indeferidos por ausência de amparo legal, comprometendo a competitividade e a viabilidade de empreendimentos fundamentais para o desenvolvimento de diversas regiões do país.

A limitação imposta pela LC 214/2025 é inconstitucional. O papel da lei complementar é disciplinar como a compensação será feita —apuração de valores e procedimentos formais para habilitação do requerente — e não definir quem tem direito a ela, pois isso já está estabelecido na Constituição.

Além disso, a ausência de recomposição integral das perdas sofridas por empresas do setor automotivo que gozam de incentivos federais, em decorrência da transição do ICMS para o IBS, prejudica a efetividade de políticas de desenvolvimento regional (CF, arts. 3º e 151, I) e viola o princípio da isonomia (CF, arts. 5º e 150, II), ao tratar de forma desigual empresas que se encontram em situação jurídica e econômica equivalente.

Ainda, a restrição da compensação de

benefícios estaduais para empresas habilitadas a receber crédito presumido de CBS destinado à produção de veículos menos poluentes (elétricos, híbridos, a biocombustível ou flex), em regiões menos desenvolvidas, contraria o princípio tributário da proteção ambiental (CF, arts. 145, §3º e 225, VIII). Parte do incentivo federal da CBS fatalmente seria consumida para mitigar o aumento da carga tributária decorrente da perda do benefício estadual, enfraquecendo o estímulo à produção de veículos sustentáveis. Em outras palavras, a União tiraria com uma mão o que concedeu com a outra.

Diante disso, é recomendável que o Congresso Nacional revise o texto da LC 214/2025 para incluir, entre os legitimados, à compensação financeira, os titulares de incentivos federais previstos no art. 11-C da Lei nº 9.440/1997 e nos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826/1999, independentemente da data de concessão do benefício estadual — desde que respeitado o termo final de fruição (31/12/2032). Essa medida evitaria judicialização e atenderia aos princípios que nortearam a reforma (segurança jurídica, neutralidade, simplicidade, proteção ambiental), preservando investimentos essenciais para o desenvolvimento nacional equilibrado.